PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 767/17

Considerando que no ano de 2009, noticiou-se importante avanço nas garantias dos trabalhadores terceirizados, na esfera do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do governo federal conforme o que está previsto na Instrução Normativa MP nº 3, de 15/10/2009, que revela o empenho do governo federal em exercer controle imprescindível sobre o cumprimento dos direitos dos empregados terceirizados, devidos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos;

Considerando que a disciplina surge, portanto, em resposta à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamações trabalhistas, que se solidificou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que a referida súmula é paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os poderes públicos do país;

Considerando que esse é um problema atroz gerado pela prática intensa da terceirização de serviços na administração pública brasileira, desde a década de 90, além dos problemas gerados pela utilização indiscriminada de contratos de terceirização, por parte de administradores públicos, para a cooptação de mão-de-obra em atividades finalísticas dos órgãos, burlando a garantia dos concursos públicos;

Considerando que a Administração Pública foi forçada a aprimorar o controle sobre tais contratos, criando medidas efetivas para não incorrer nos prejuízos decorrentes de eventual condenação por responsabilidade patrimonial subsidiária, no caso de inadimplência trabalhista;

Considerando ainda, que, na fase final dos contratos, mas muitas vezes durante as empresas contratadas deixavam de pagar os direitos laborais devidos por Lei a seus empregados, abandonando-se os trabalhadores lesados à própria sorte, até que o serviço viesse a ser paralisado ou mesmo após a extinção dos contratos, no caso de recurso só Judiciário;

Considerando que ao criar mecanismos de controle do patrimônio público, as novas diretrizes normativas acabam por intuir um verdadeiro sistema de solidariedade do Poder Público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento ao art. 7º da Constituição, o que constitui dever constitucional do Estado Democrático de Direito, razão pela qual esses novas medidas devem ser de plano adotadas pelos entes públicos, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos que se omitirem em sua adoção, consistindo assim num importante passo para a humanização das relações de trabalho no Brasil";

Considerando que a implementação de determinadas normas nesse sentido, no âmbito do Município de Salvador, representará avanço significativo nas

práticas administrativas municipais que devem buscar, a qualquer preço, a garantia do interesse público e do bem comum.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que em defesa dos trabalhadores terceirizados do Município de Salvador, seja regulamentada a Lei nº 8.912/2015 – "Programa Anticalote sobre a contratação e fiscalização de serviços terceirizados pela Administração Pública Municipal".

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.

LUIZ CARLOS SUICA